



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003175-97.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados PAULO AUGUSTO MARTINS e IVANETE MENDES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003175-97.2023.8.26.0577

Apelante: Banco Pan S/A

Apelados: Paulo Augusto Martins e Ivanete Mendes Martins

Comarca de Origem: São José dos Campos

Juiz da Vara de origem: Fábio Sznifer

Voto nº 10.024

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Paulo Augusto Martins e Ivanete Mendes Martins contra CS Pereira Serviços Administrativos LTDA, Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A, e Banco Pan S.A. Sentença julgou procedentes em parte os pedidos. Declarou a nulidade do contrato e condenou os réus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A., que não é titular ou signatário dos contratos de empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir

3. Não há contrato firmado entre os autores e o Banco Pan S.A., conforme histórico de empréstimos consignados apresentado.

4. A abordagem descrita não indicou utilização de dados sigilosos fornecidos pelo Banco Pan S.A..

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A. e extinguir a demanda em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inc. I; art. 485, inc. VI; art. 85, § 2º.

CDC, art. 14.

Código Civil, art. 942.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000785-26.2023.8.26.0264, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1023993-45.2023.8.26.0068, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Paulo Augusto Martins e Ivanete Mendes Martins em face de CS Pereira Serviços Administrativos LTDA; Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A e Banco Pan S.A..

A r. sentença (fls. 362/367) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

A responsabilidade dos requeridos é solidária, já que todos integram a cadeia de consumo e foram responsáveis pelos danos, observados os artigos 14 do CDC e 942 do Código Civil.

Por fim, considerando que a parte autora foi beneficiada dos depósitos realizados pelo Banco réu, que foi depositado pela parte autora a fls. 180/183, que de forma alguma se confunde com amostra grátis, fica autorizada a compensação com o saldo credor decorrente da condenação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para 1) DECLARAR a nulidade do contrato especificado na inicial e consequentemente declarar a inexigibilidade do débito com origem no contrato em comento, devendo o requerido se abster de realizar quaisquer cobranças ou descontos em desfavor da parte autora com relação ao contrato mencionado, CONFIRMANDO a tutela de urgência; 2) CONDENAR os réus, solidariamente, na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com origem no contrato fraudulento objeto destes autos, valores que deverão ser apurados em fase de liquidação, com acréscimos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (IPCA-E) a contar dos descontos indevidos e juros moratórios pela taxa SELIC menos a atualização monetária, a partir da citação, ou a partir dos descontos, se posteriores a citação; 3) REJEITAR os demais pedidos.

Em razão da sucumbência majoritária e por ter dado causa à propositura da ação, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, diante do reduzido valor da condenação.

Inconformado, apela o Banco Pan S.A. (fls. 370/377). Alega ser parte

ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, pois não é titular ou signatário dos contratos de empréstimo consignado. Desta forma, o processo deve ser resolvido em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor sequer tem qualquer contratação com o Banco Pan S/A. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 378/380).

Contrarrazões às fls. 402/405, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Os autores afirmam que em 03/10/2022, a Sra. Ivonete Martins, autora no presente caso, foi abordada, via *Whats App* por uma suposta representante do Banco Pan S.A., informando-lhe a liberação de um cartão de crédito. Com os dados pessoais do autor, apurou-se que a ré Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A, por meio de empresa intermediária CS Pereira Serviços Administrativos Ltda., procedeu a realização de contratação de empréstimo consignado em 27/10/2022 no montante de R\$ 22.755,51 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) (fl. 67). Em contestação do réu Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A, o referido contrato foi juntado (fls. 267/278).

Das conversas via *Whats App* trazidas pelos próprios autores, vê-se que foram abordados (fl. 49). Mesmo após a Sra. Ivonete Martins ter ciência de que se tratava de erro, pois a mensagem não falava de seu marido, Sr. Paulo Augusto Martins, a autora continuou a conversa, demonstrando interesse na liberação de cartão de crédito com envio de documentos do autor. Veja-se (fl. 49):

24/10/2022 12:08 - Ivonete Martins: Vou te enviar,mas esses documentos é somente para cartão de crédito,não autorizamos o uso para nada além disso.

24/10/2022 12:08 - Ivonete Martins: IMG-20221024-WA0021.jpg (arquivo anexado)

24/10/2022 12:09 - Ivonete Martins: IMG-20221024-WA0023.jpg (arquivo anexado)

24/10/2022 12:26 - +55 92 9383-9723: O RG está cortado

24/10/2022 12:26 - +55 92 9383-9723: Tem q ser frente e depois verso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desta forma, munido destes documentos, foi firmado o contrato de empréstimo bancário juntado com a contestação (fls. 267/278), pela ré Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A, com data de 27/10/2022.

A r. sentença considerou o Banco Pan S.A. parte legítima para figurar no polo passivo, pois *A parte autora trouxe elementos suficientes de que foi contatada por terceiros, que possuíam informações sigilosas relacionadas ao contrato pendente junto ao Banco Pan, a demonstrar a sua pertinência subjetiva* (fl. 363).

No presente caso, entretanto, como se depura do próprio histórico de empréstimos consignados trazido pelos autores (fl. 67) não há contrato firmado com o Banco Pan S.A. Ademais, a abordagem descrita às fls. 49/51 não teve indicativo de utilização de dados sigilosos fornecidos pelo Banco Pan S.A. do Sr. Paulo Augusto Martins. Pelo contrário, quem forneceu os referidos dados para a contratação foi a Sra. Ivanete Mendes Martins. Não há como se firmar qualquer liame entre a contratação fraudulenta realizada pelos réus Parati Crédito Financiamento e Investimento S.A. e CS Pereira Serviços Administrativos Ltda, com o Banco Pan S.A.

Nestes casos, em que se reconhece a ilegitimidade passiva do banco réu, assim tem entendido este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo dos réus. **Preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco BMG S/A acolhida. Fatos descritos na inicial que evidenciam não ter este corréu contribuído para a fraude alegada – Recurso do corréu BMG S/A provido para o fim de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. Mérito. Autor que recebeu ligação telefônica de terceiro que lhe solicitou o fornecimento de dados pessoais e foto a pretexto de revisar taxa de juros do cartão BMG, mas, na verdade, abriu uma nova conta corrente em seu nome e contraiu empréstimo no Banco Agibank S/A, além de ter induzido o autor a repassar parte do crédito a terceiro para quitar empréstimo anterior - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o banco réu não logrou comprovar a autenticidade da***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratação digital do empréstimo nº 1506093106 – Dossiê da contratação eletrônica que conta apenas com uma foto selfie do autor não datada, sem indicação da geolocalização do contratante. Indício de fraude em razão de o contrato ter sido intermediado por correspondente bancário, em loja física, sem qualquer motivo para formalização eletrônica da avença. Falha na segurança interna do banco caracterizada. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição pelo réu dos valores descontados. Restituição em dobro que se impõe. A restituição em dobro prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudulento celebrado em dezembro de 2022. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, que não comporta a pretendida redução. Litigância de má-fé não caracterizada. Conduta processual do autor que não se subsume a nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 80, do CPC/15. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do corréu Banco BMG S/A – Recurso do corréu Banco BMG S/A provido e não provido o apelo do corréu Banco Agibank S/A. (TJSP; Apelação Cível 1000785-26.2023.8.26.0264; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA EXTINTIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC E ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.906/1994. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1013, §3º, I, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATO FIRMADO COM BANCO DIVERSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO (ART. 485, VI, DO CPC). (TJSP; Apelação Cível 1023993-45.2023.8.26.0068; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Consequentemente, o Banco Pan S. A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, desta forma, a demanda em relação ao referido banco, deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autores devem pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Em resumo, dá-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator